

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE.



RECURSO

Concorrência Pública Internacional nº 022.12/2023 - CPI
Recorrente: TUTTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.394.134/0001-46, com endereço na Rua Leão Veloso, nº1080, Cambeba, Fortaleza-CE representado pelo seu sócio **FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE**, engenheiro, casado, inscrito com o CPF de nº 242.002.123-15, vem, perante V.Sra., em reciprocidade de respeito e acatamento, interpor **RECURSO** contra decisão que inabilitou a referida empresa do certame em epígrafe, qual seja a Concorrência Pública Internacional nº 022.12/2023 - CPI

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A decisão contra a qual ora se insurge a recorrente foi proferida em 16 de julho de 2024. Logo o *dies a quo* para interposição do recurso é o dia útil seguinte, qual seja 17 de julho de 2024, por força do artigo 109 e 110 da lei 8.666/93. Sob tal comando legal a data final para interposição do recurso é dia 23 de julho de 2024. Assim, o presente recurso é tempestivo.

mf



DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

O pressuposto objetivo fundador do recurso, qual seja o ato administrativo decisório, perfaz-se na decisão que inabilitou a empresa recorrente. É certo que a oralidade e a simplicidade são princípios norteadores da licitação, mas a forma escrita das razões recursais é pressuposto ora contemplado bem como a fundamentação abaixo será alinhavada.

Os pressupostos subjetivos também se fazem presentes. Há legitimidade recursal, pois o recorrente participou da entrega de documentação para habilitação; há interesse recursal em virtude de atos praticados pela Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente.

Logo, estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do presente Recurso devendo este ser admitido e deferido pelos fatos e razões a seguir expostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O certame em epígrafe teve sua sessão inaugural de concorrência em 06 de maio de 2024, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do riacho das almas e do parque linear do município de Itapipoca/Ce – PRODESA.

A comissão de licitação julgou os documentos de habilitação e inabilitou a empresa recorrente por descumprir o item 4.2.3.2 do edital, senão vejamos:

"(...) lote 02 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 2.622,30; constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para o item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 03 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM



VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 344,40; constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para o item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17, conforme previsão legal da Resolução nº 218-1973 do CONEEA empresa não apresentou engenheiro eletricista, ficando por tanto inabilitada. (...)"

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

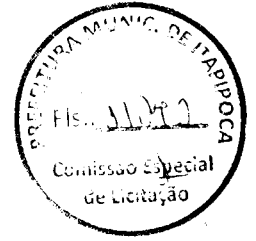
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Porém, o recorrente juntou toda documentação que comprova o cumprimento da capacidade técnico-operacional e a capacidade técnica-profissional.

A empresa Tutti Engenharia Civil LTDA, vem por meio deste fazer sua defesa, referente ao **Inabilitação da Concorrência Pública Internacional Nº 022.12/2023-CPI**, onde supostos motivos pela desclassificação a empresa. O primeiro deles é que "a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para o lote 02 o item 4.2.3.2 – alínea b)

MP



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul - Município de Itapipoca

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores.

1. O Município de Itapipoca, através da Comissão Especial de Licitação, torna pública a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores.

2. O Edital de Licitação encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: www.itapipoca.rs.gov.br.

3. O prazo para apresentação de propostas é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste Edital.

4. O local para a entrega das propostas é o endereço: Rua da Liberdade, nº 100, Centro, Itapipoca/RS.

5. O horário de atendimento para esclarecimentos é das 08h00min às 16h00min, de segunda a sexta-feira.



11197



SERVÍÇO PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 039/2013

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e agrimensura para a execução de obras de infraestrutura urbana e rural, bem como para a execução de obras de saneamento básico e de saneamento ambiental.

- ITEM 4.2.3.2- ALÍNEA C) "ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17".

Outro item que foi motivado a desclassificação é "constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para o item 4.2.3.2- alínea c) "ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17".



Outro item que foi motivado a desclassificação é "constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para o item 4.2.3.2- alínea c) "ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17". Porém no edital não há nada que peça a comprovação de Engenheiro Eletricista no quadro da empresa, apesar da empresa possuir em seu quadro o respectivo profissional, mas o edital não solicita este profissional. Como por exemplo:

11/3



4.1.1. **DECRETO DE AUTORIZAÇÃO** (ou seu equivalente) da empresa licitante inscrita no "Inscritum" em: **Portal de Licitação de Autorização para o fornecimento de energia elétrica** pelo órgão competente quando cadastrado, assim como o **CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL (CMEI)** (para empresas que se equiparam às empresas individuais) emitido pelo órgão licitante em 2014, **devidamente digitalizado** e disponível em ambiente eletrônico pelo endereço: www.portallicitacoes.gov.br.

Obs: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todos os anexos ou da consolidação respectiva.

4.2.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

4.2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

4.2.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes e empresas inscritas no cadastro no domicílio ou sede do licitante, permitindo a identificação da unidade tributária (inscrição estadual, inscrição municipal, inscrição estadual, inscrição municipal).

4.2.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Cadastro Municipal - Inscrição Municipal) no endereço do licitante;

a) A comprovação de **REGULARIDADE** para com a Fazenda Estadual (inscrição estadual) em relação ao Cadastro de **REGULARIDADE de Débitos** relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitidos pela Receita Federal do Brasil (inscrição estadual) em 2014, sob o nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;

b) A comprovação de **REGULARIDADE** para com a Fazenda Municipal (inscrição municipal) do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) A comprovação de **REGULARIDADE** para com a Fazenda Municipal (inscrição municipal) do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.2.2.4. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade - CRF II;

4.2.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de apresentação de certidão de regularidade, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

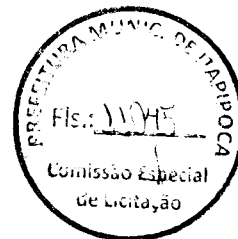
4.2.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.2.3.1. Prova de inscrição no registro de LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) da localidade de origem do licitante.

4.2.3.2. Comprovação de capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por meio de testes, testes ou certidões fornecidas (a) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONSTRUIDOR", e onde conste a identificação do profissional (a) técnico - Engenheiro Civil, reconhecido nos termos da ANVISA, que pertence a órgão regulador do país de origem (licenciados de Engenharia Civil - CREA) ou **TÉCNICO - CAT**, que comprovem a execução dos serviços constantes de tal autorização, os quais devem possuir **características técnicas semelhantes e similares às especificadas** no presente Edital, em suas parcelas de maior relevância e seu de maior complexidade (seja em)

4.2.3.3. INTERTRAVAMENTO AO SISTEMA CMM2012

10/11



GOVERNAMENTO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E
LUMINÁRIAS DE LED
RUA DE SOLO BRITA

LOTE 02

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- d) BASE DE SOLO-BRITA
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METALICO DE ALUMINIO

LOTE 01

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- d) BASE DE SOLO-BRITA
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METALICO DE ALUMINIO

4.2.3.4.1 - O vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) - **Engenheiro Civil** - com a empresa deverá ser comprovado do seguinte modo:

- a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia do contrato de Registro de Emprego, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviços assinado na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

4.2.3.5 - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura de Maripossão/Itapipoca que o licitante, através de seu profissional técnico, tenha visitado o local das obras até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura da licitação e tomado conhecimento das condições locais que possam orientar a elaboração completa da proposta.

4.2.3.5.1 - A exigência constante no item 4.2.3.5 acima poderá ser substituída, a critério do interessado, pela declaração expressa da própria licitante de que possui pleno conhecimento do local da execução da obra/serviço objeto da licitação, comprometendo-se a operar no local.

4.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro ponto ainda sobre a comprovação de profissional para instalação de postes e luminárias em led, é que o Engenheiro Civil, segundo emenda normativa do Confea com Decisão PL-1884/2008 de 25 de novembro de 2018, resolve no item 4.2 "Os profissionais das áreas de

mf



Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas”. Sendo assim um Engenheiro Civil, tem atribuições para projetar e executar projetos e baixa tensão limitados a 75KVA, neste caso o item “ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17”, está dentro deste limite de 75KVA. Segue Normativo:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.355
DECISÃO : PL 1884/2008
PROTOCOLOS : CF-3129/2008 e CF-3130/2008
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1 109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente atuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TULIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO

MP



Seguem as mesmas respostas para o Lote 03, tendo em vista que são os mesmos itens com as mesmas alegações do Lote 02.

Concluimos assim que os motivos que levaram a desclassificação prévia da empresa "TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA", são irrelevantes e ficam provados que a empresa tem acervo superior ao exigido e que atende aos requisitos solicitados pelo edital.

Assim, a recorrente cumpriu todos os itens exigidos no edital, devendo ser habilitado.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

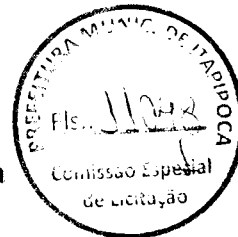
(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a lei do certame não podendo ser prescindida em nenhuma hipótese. Porém, deve ser ressaltado que, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é prudente que se restrinja a concorrência por causa de excessos de formalidades ou por imposição de exigências sem o respectivo amparo legal, como no presente caso.

Seria temerário alijar do certame um licitante que não atenda à tal exegese editalícia, mas que materialmente o faz em relação ao espírito da lei.

Qualquer interpretação que se faça das cláusulas editalícias, deve-se contemplar sempre o menor preço, a proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.

Ademais, qualquer ato que reduza a concorrência ou que opte pelo maior preço viola a um só golpe os princípios da economia, da



proposta mais vantajosa, da isonomia, da ampliação da concorrência, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que a licitação é procedimento necessariamente formal e que esta formalidade é importante e necessária ao controle dos atos administrativos, mas o rigorismo formal degenera a formalidade transformando-a em formalismos que certamente acarretam em prejuízo ao interesse público.

Portanto, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a comissão de licitação deve habilitar a recorrente, tendo em vista o cumprimento do edital, caso não habilite, estará cometendo um ato flagrantemente ilegal.

Ad Argumentandum Tantum, conforme previsão no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, poderá a comissão de licitação fazer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, pois conforme previsão legal tal diligência poderá ser feita em qualquer fase da licitação, de forma a flexibilizar formalismos que pode redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Portanto, inabilitar a empresa recorrente seria uma completa ilegalidade, frustrando a essência dos princípios norteadores da lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, requer a V.Sra(o) que se digne em receber o presente recurso posto que apto e tempestivo deferindo-o em sua totalidade para:

- atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão no art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;

m/



- habilitar a empresa recorrente e o seu regular prosseguimento no certame;

- comunicar aos demais licitantes a acerca da interposição do presente recurso para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, como observância do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

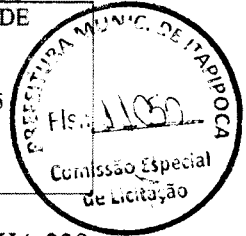
Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.


TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
ENG. MARCOS PAULO FARIAS LIMA
RN. 061237170-00

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

**CARTÓRIO MODESTO
DE CARVALHO**
ESTADO DO CEARÁ
4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃ INTERINA: MARIA APARECIDA DE
CASTRO
R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467
SOBRAL - CEARÁ - FONE-(88) 3613-1595
CNPJ 00.390.886/0001-27
E-mail: c4oficio@hotmail.com



LIVRO 121

Nº 5638

FOLHA 238

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos oito (08) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, em meu Cartório, perante mim tabelião, compareceu como OUTORGANTE(S), **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.134/0001-46, sediada na Rua Leão Veloso, nº 1080, Sala 01, bairro Parque Iracema, Fortaleza - CE, representada neste ato pelo sócio-administrador, FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, CI-RG nº 1290019-SPSP-CE, CPF nº 242.002.123-15, residente na Rua Célio Brasil Girão, nº 1000, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, em trânsito nesta cidade, pessoa(s) reconhecida(s) como o(a) próprio(a)(s) por mim tabelião e que por público instrumento nomeava (m) e constituía(m) seu(s) bastante PROCURADOR(ES): **MARCOS PAULO FARIAS LIMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CNH nº 05252527574-DETRAN-CE, CPF nº 032.720.753-13, residente e domiciliado na Rua Iracema Catunda, nº 350, bairro Piracicaba, Santa Quitéria - CE; a quem confere amplos e gerais poderes para representá-la em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal ou autárquica, nos processos de licitações ou outro do interesse da outorgante, em quaisquer modalidades, especialmente em pregão presencial, podendo para tanto, receber editais, assinar propostas, contratos, aditivos contratuais e receber ordem de serviço, apresentar documentos e os envelopes de propostas e habilitação, formular verbalmente lances de preços, firmar e assinar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contra-razões de recursos administrativos, assinar atas, passar recibo e dar quitação, e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. E como assim disse, do que dou fé, lhe fiz este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Eu, Maria Aparecida de Castro, tabeliã interina, subscrevo e dou fé. Sobral-CE, 08 de março de 2023.

(a) Francisco Ricardo Melo de Andrade. ESTÁ CONFORME O ORIGINAL; DOU FÉ.

SOBRAL, 08 DE MARÇO DE 2023.

Em Testemunho da Verdade

Mairundo Nonato Alves Gomes
Tabelião Substituto



MELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



MELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



MELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



MELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº de Atendimento:	2023030800027
Total Emolumentos:	R\$ 48,47
Total FERNOMJ:	R\$ 5,44
Total Bases:	R\$ 7,83
Total FAADep (Defensoria Pública):	R\$ 2,33
Total PRIBMP (Ministério Público):	R\$ 2,33
Valor Total:	R\$ 64,28
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado	
Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos de tabela de emolumentos enviados Códigos: 002003, 005023	

